



## Decisão Monocrática 00570/2022-1

**Processo:** 03317/2018-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Viana

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** DAYANE CASSANDRI, FABRICIO LACERDA SILLER, MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO, SIMONE PURCINO DA CUNHA

**QUITAÇÃO – ARQUIVAR – PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

### **O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de Fiscalização/Auditoria de iniciativa própria do TCEES, deflagrada com o objetivo de examinar a legalidade e a execução do contrato administrativo nº 95/2017 (Pregão Presencial 36/2016), pactuado entre a Prefeitura de Viana e a empresa Globo Prestação de Serviços Ltda, sob a responsabilidade da **Sr<sup>a</sup>. Dayane Cassandri**, Pregoeira, à época.

Denota-se do Acórdão TC- 1295/2019-2 – Primeira Câmara, que este Egrégio Plenário apenou a mencionada agente responsável com multa no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Consta Termo de Verificação 062/2022 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada a ordenadora de despesas.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 2043/2022**, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 148<sup>1</sup> da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO** a Sr<sup>a</sup>. Dayane Cassandri, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330<sup>2</sup>, I e IV, do RITCEES.

Pugna ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 1295/2019-2 – Primeira Câmara.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que houve que houve o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada a Sr<sup>a</sup>. **Dayane Cassandri**, entendo que a responsável faz *jus* a quitação da respectiva multa

<sup>1</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

<sup>2</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;





a ela aplicada, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo acórdão.

## **2. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148<sup>3</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO a Sr<sup>a</sup>. Dayane Cassandri** em razão do recolhimento da multa a ela imputada.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 1295/2019-2 – Primeira Câmara.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

<sup>3</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

